



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.726526/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.227 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ADUANA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente nos Processos Administrativos Fiscais de natureza tributária e aduaneira. Incidência da Súmula CARF nº 11.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. REJEITADA.

A decisão motivada e que atende aos requisitos legais (Art. 31 do Decreto nº 70.235/72; Arts. 2º e 50, Lei nº 9.784/99), deve ser mantida.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

Sumulada pelo CARF a responsabilidade do agente marítimo no cumprimento das obrigações instrumentais, mantem-se a empresa Recorrente no polo passivo da autuação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea nos Processos Administrativos Fiscais por incidência da Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.227 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.726526/2012-45

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da DRJ/RJO:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 02/09, cientificado à impugnante acima identificada em 20/12/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 19, para exigência do crédito tributário de R\$ 5.000,00, referente a multa regulamentar por atraso na prestação de informações sobre carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Conforme consta detalhadamente no auto de infração e na documentação dos autos, a impugnante, atuando como Transportador em 22/01/2008, averbou despacho de exportação extemporaneamente no SISCOMEX, ensejando a imposição da multa.

Inconformada com o lançamento, a impugnante apresentou, em 18/01/2013, a impugnação de fls. 21/32, onde argui a tempestividade, descreve a atuação e ostenta a ilegitimidade passiva, pois a fiscalização impôs a penalidade à agência marítima, sem amparo legal. Afirma que a obrigação de prestar as informações é do transportador ou agente de carga, mas nunca da agência marítima. Cita julgados para fundamentar seu argumento.

Evoca o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que cumpriu a obrigação acessória antes de qualquer intimação ou procedimento fiscal aduaneiro, sendo tal instituto aplicável também às penalidades administrativas, conforme jurisprudência predominante no STJ.

Encerra pedindo a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RJO decidiu pela manutenção da penalidade restando à decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO.

O interveniente, na qualidade de agência de navegação e representante do transportador marítimo, é responsável, para todos os efeitos legais e fiscais, pela apresentação dos dados e informações eletrônicas, sobre as operações que execute e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. CABIMENTO.

Incontroversa a prestação de informações fora do prazo legal previsto, restando caracterizada infração cometida, sujeita à aplicação da respectiva multa aduaneira.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação no sistema aduaneiro, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo: **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; **(ii)** a nulidade do Acórdão Recorrido; **(iii)** a sua ilegitimidade passiva; e, **(iv)** a aplicação da denúncia espontânea.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Do Conhecimento.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Dos Fatos e Do Direito.

Sem delongas, foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea 'e', inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66¹, visto que prestado a destempo, no Sistema Siscomex Exportação, à data de embarque atinente a DDE nº 2080075828/5.

Restaram consignadas como razões para manutenção da penalidade pela 2ª Turma da DRJ/RJO sinteticamente: **(i)** inoccorrência de irregularidades no auto de infração; **(ii)** ser a Recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, na qualidade de transportadora; e, **(iii)** impossibilidade de se reconhecer a denúncia espontânea.

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a Decisão Recorrida tomando como premissas **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; **(ii)** a nulidade do acórdão recorrido; **(iii)** a sua ilegitimidade passiva; e, **(iv)** a aplicação da denúncia espontânea.

Passo a decidir.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(i) Prescrição Intercorrente.

No que tange a prescrição intercorrente provocada pela Recorrente, não há o que ser admitido, porque inaplicável aos Processos Administrativos Fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos Julgadores deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora os precedentes que dão suporte ao sumulado abordem matéria tributária como bem pontuado pela Recorrente, ao contrário do que afirma, o seu texto não se afasta aos casos que versem sobre Direito Aduaneiro, segundo o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.118 - A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Da leitura, não há dúvidas de que o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) é aplicável à matéria “aduaneira”.

Logo, rejeito o pleito.

(ii) Da Nulidade Decisão Recorrida.

Em sua defesa prévia aduziu à Recorrente, resumidamente:

Superada a prescrição intercorrente, o que piamente não se espera, verifica-se que o acórdão recorrido não observou as premissas básicas que devem nortear o processo administrativo, devendo ser anulado.

(...)

Ocorre que, pela análise dos fundamentos do acórdão, verifica se facilmente que faltam-lhe, no mínimo, congruência, eis que tanto o relatório quanto o voto relatam fatos totalmente alheios a presente demanda, senão vejamos.

No voto (fls. 60), o relator rejeita preliminar de nulidade do lançamento, assim registrando:

(...)

Entretanto, pela simples análise da impugnação de fls. 21/32, verifica se facilmente que essa questão não foi matéria de defesa arguida pela recorrente.

Ou seja, O VOTO NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM A CAUSA!!

Desta forma, verifica-se que nem o auto de infração, nem muito menos a defesa da recorrente foram de fato analisados pelo acórdão que, ao que tudo indica, faz referência à processo administrativo diverso, eis que os seus fundamentos baseiam-se em fatos totalmente alheios ao caso em roga.

Examinados os autos, assim decidiu o juízo de piso:

Das preliminares:

Com relação à uma suposta arguição de nulidade levantada na peça impugnatória, há que, preliminarmente, se observar que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, apresentando, portanto, os requisitos do art. 10 do PAF. Nesse sentido, o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à impugnante e apresenta uma descrição clara dos fatos, permitindo a conhecer perfeitamente as infrações que foram levantadas.

Além disso, observa-se que o interessado recebeu cópia do auto de infração, tendo impugnado livremente o lançamento, demonstrando entender a autuação, garantindo-se no presente processo, assim, de fato, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto a isso, cumpre destacar, ainda, que à luz do art. 59, inciso II, do PAF, são nulos por preterição do direito de defesa os despachos e decisões, não as intimações ou autuações.

(...)

Face ao exposto, afasto qualquer preliminar de nulidade levantada na peça impugnatória.

No que pertine a atos emanados de Tribunais Judiciais que corroborariam sua tese, a reclamante apenas ilustra sua argumentação, pois a Administração Pública encontra-se cingida estritamente ao que a lei autoriza. O princípio da legalidade é a pedra de toque no desenvolvimento da atividade administrativa estatal. As decisões judiciais somente produzem efeito em relação às partes que figuram no processo judicial e, portanto, não podem servir como diretriz para o julgamento administrativo.

Do mérito:

Da autuação:

Inicialmente cabe destacar que a motivação da autuação é incontroversa, uma vez que a impugnante não se insurgiu ou negou que a prestação de informações sobre o embarque foi feita fora do prazo legal previsto, restando caracterizada infração cometida, ficando o infrator sujeito à aplicação da respectiva multa aduaneira.

Da responsabilidade

O presente litígio tem como base averiguar quem é o responsável pela inclusão de informações.

A Impugnante argumenta que atuou como agente de navegação e não como transportador marítimo, que sua ligação com os fatos descritos no auto de infração ocorre apenas por ter atuado como agente de transportador marítimo, mas que a responsabilidade pela prestação das informações é dele, e não sua, que não seria seu representante, mas seu mandatário, estando configurada a sua ilegitimidade passiva na presente autuação.

Ocorre que não assiste razão à Impugnante.

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 37 do referido Decreto-Lei impõe ao transportador a seguinte obrigação:

(...)

Desta forma, em vista dos aludidos dispositivos, fica evidente que a Impugnante, atuando na qualidade de agência de navegação e representante do transportador marítimo, é de fato responsável, para todos os efeitos legais e fiscais, pela prestação das informações, sobre as operações que execute e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, verifiquei nos extratos Siscomex – Exportação, Consulta dados de embarque e Consulta Histórico de Embarque anexados aos autos pela autoridade aduaneira, a identificação da Impugnante no campo transportador, comprovando sua vinculação direta aos fatos apurados, bem como a prestação intempestiva das informações.

Sendo assim, não há como, com base nos dispositivos retro mencionados e documentação comprobatória apresentada, transferir a responsabilidade do interveniente claramente identificado nos autos para a figura do transportador, como almeja a Impugnante, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo permitida ao Fisco, tamanha discricionariedade, nos termos do Art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

Descabe, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

Da denúncia espontânea:

A impugnante evoca o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN (bem como no art. 683 do Regulamento Aduaneiro), in verbis:

[omissis]

Ocorre que a multa imposta à impugnante, referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, de caráter meramente formal, não pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea.

A impugnação da Recorrente está firmada nos seguintes argumentos:

- PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA –

(...)

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça de nosso País, consagra a tese de que a agência marítima é mandatária mercantil do armador ou empresa de transporte, praticando os atos em nome desta, em seu nome e a sua ordem e a doutrina e a jurisprudência se extratizam em decorrência do que dispõe o artigo 653 do Código Civil Brasileiro, assumindo as obrigações dispostas no artigos 667 "usque" 674.

E de outra forma não poderia ser. A agência marítima não pode ser responsabilizada pelo registro de informações que dependem de documentos emitidos pelo próprio transportador, conforme é o caso das DDE's.

A própria norma em referência atribui tal obrigação ao transportador, e não ao agente marítimo, de forma que eventual multa aplicada pelo seu não atendimento somente pode recair sobre o transportador, e não sobre terceiro, sobre quem a norma não imputa qualquer responsabilidade.

Ademais, além de inexistir no auto qualquer prova de que a atuada atuou naquela escala da embarcação em Santos, demonstrado restou que inexistente qualquer norma legal que sujeite o agente marítimo, em nome próprio, ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, ao contrário do que busca o auto de infração gerado.

(...)

Ressalte-se, ainda, que as informações prestadas pela agência são solicitadas pelo transportador/exportador, e no caso em apreço, não foi diferente, valendo destacar que esta agência registrou a DDE assim que obteve informação dos exportadores.

Em análise, portanto, do que dispõe a autuação ora imposta à autuada, se observa, sem dúvidas, que além de se pretender impor responsabilidade inerente ao transportador, inexistia previsão legal de imposição de multa à agência marítima por eventual atraso na prestação de informação, não merecendo prosperar, assim, o auto de infração lavrado contra essa Agência de Navegação.

- DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO — DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA —

Ultrapassada a questão acima, o que piamente não se espera, verifica-se que, de toda sorte, insubsistente é o auto de infração.

Isto porque, quando da lavratura do AI, os dados de embarque da DDE já estavam devidamente registrados/informados no Siscomex.

Sendo assim, não há como atribuir qualquer responsabilidade, diante da regra esculpida no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

Fazendo leitura e confronto dos motivos expostos nas citadas peças, com a *devida venia*, apesar de o juízo *a quo* extrapolar nos argumentos, não vejo mácula na Decisão Recorrida.

Vejam bem, os fundamentos de ilegitimidade e denúncia pela Recorrente foram examinados. Ademais a decisão encontra-se motivada, portanto, os requisitos legais de validade foram atendidos pelo Julgador (Art. 31 do Decreto nº 70.235/72; Arts. 2º e 50, Lei nº 9.784/99).

Assim, não vejo razão para declarar nulidade do *decisum*.

(iii) Ilegitimidade Passiva.

Em síntese, no tópico, a Recorrente afirma ser agente marítimo, não podendo ser confundida com a figura do agente de carga, este sim, sujeito a penalidade do Artigo 107, IV, “e” do DL 37/66. Também assenta a falta de previsão legal para direcionar a sanção aos agentes marítimos.

Recentemente, este Egrégio Conselho de Recursos já assentou a matéria por meio da Súmula nº 185, que dispõe:

Súmula CARF nº 185.

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Então, embora eu tenha posicionamento símile ao da Recorrente, já que o Art. 37, § 1º da IN RFB nº 28/1994² indica expressamente ser o transportador responsável pelas informações no Siscomex, a divergir da IN RFB nº 800/2007 (são responsáveis transportador, agente de carga e operador portuário), por estar regimentalmente submetida ao enunciado sumular (Art. 62 do RICARF), que o adoto.

(iv) Denúncia Espontânea.

A partir dos artigos 138 do CTN³ e § 2º, artigo 102 do DL 37/66⁴, a Recorrente veicula a aplicação do instituto da denúncia espontânea com fins de excluir penalidade administrativa ou tributária.

Discutível tal benesse, entretanto no que diz respeito às obrigações instrumentais no âmbito administrativo, inaplicável, já que o tema encontra-se sumulado por este Egrégio Conselho de Recursos:

Súmula CARF nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De imediato efeito e vinculante a todos os seus Conselheiros (Art. 62 do RICARF⁵), deve a solicitação ser improvida.

Conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

² § 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do transportador, ou do exportador para as vias rodoviária, fluvial ou lacustre. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

⁴ Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

[omissis]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

⁵ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Sabrina Coutinho Barbosa.